

i) Pelo membro do Governo Regional dos Açores responsável pela área do mar;

j) Pelo membro do Governo Regional da Madeira responsável pela área do mar.

3 — Determinar que, salvo indicação em contrário do Primeiro-Ministro, participa ainda nas reuniões da CIAM, sem direito de voto, o Secretário de Estado do Mar, podendo também participar, sem direito de voto, os membros do Governo que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

4 — Determinar que podem ainda participar nas reuniões da CIAM, por indicação do Primeiro-Ministro e sem direito de voto:

a) Representantes de entidades privadas e de organizações não-governamentais, sempre que for considerado adequado;

b) Até cinco personalidades de reconhecido mérito, sendo os termos e as condições da respetiva participação definidos pelo Primeiro-Ministro.

5 — Determinar que compete ao Primeiro-Ministro a convocação das reuniões da CIAM, a coordenação das matérias a submeter à sua apreciação e a elaboração da agenda das respetivas reuniões, sob proposta da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 — Determinar que a execução dos planos de ação aprovados pela CIAM é promovida e acompanhada pelo grupo de pontos focais, o qual é:

a) Constituído por um representante de cada um dos membros da CIAM referidos no n.º 2, que deve ser titular de cargo de direção superior de 1.º grau ou equiparado;

b) Coordenado pela Direção-Geral de Política do Mar (DGPM).

7 — Determinar que a DGPM assegura o apoio técnico necessário ao bom funcionamento da CIAM, competindo-lhe, nomeadamente, secretariar as respetivas reuniões.

8 — Determinar que aos participantes nas reuniões da CIAM e aos representantes que constituem o grupo de pontos focais, nos termos dos números anteriores, não é devido o pagamento de qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente, a título de remuneração, subsídio ou senha de presença.

9 — Revogar os n.ºs 2 a 6 e a alínea f) do n.º 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2011, de 12 de janeiro, parcialmente revogada pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2012, de 31 de janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de maio de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 36/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 142-A/2012, de 15 de maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série,

n.º 94, suplemento, de 15 de maio de 2012, saiu com algumas inexatidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 1.º, onde se lê:

«5.º O transporte não urgente de doentes é assegurado por ambulâncias e por veículos ligeiros de transporte simples nos termos do regulamento anexo à presente portaria.»

deve ler-se:

«5.º O transporte não urgente de doentes é assegurado por ambulâncias e por veículos de transporte simples de doentes nos termos do regulamento anexo à presente portaria.»

2 — No n.º 3.º, onde se lê:

«[...] assim como o capítulo III, contendo os n.ºs 37 a 41, com a seguinte redação:»

deve ler-se:

«[...] assim como o capítulo VI, contendo os n.ºs 37 a 41, com a seguinte redação:»

3 — No n.º 3.º, na parte que adita o n.º 40.1 à Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, e 402/2007, de 10 de abril, onde se lê:

«40.1 — O VTSD é um veículo ligeiro com capacidade máxima de nove lugares.»

deve ler-se:

«40.1 — O VTSD é um veículo ligeiro com capacidade mínima de cinco e máxima de nove lugares.»

4 — No n.º 3.º, na parte que adita o n.º 40.2 à Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, e 402/2007, de 10 de abril, onde se lê:

«c) Letras tipo Arial Black, com altura entre 4 cm e 5 cm.»

deve ler-se:

«c) Letras tipo Arial Black, com altura entre 3,6 cm e 3,8 cm.»

5 — No n.º 3.º, na parte que adita o n.º 40.4 à Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, e 402/2007, de 10 de abril, onde se lê:

«40.4 — No VTSP podem constar outras inscrições desde que não sejam suscetíveis de dificultar a sua identificação.»

deve ler-se:

«40.4 — No VTSD podem constar outras inscrições desde que não sejam suscetíveis de dificultar a sua identificação.»

6 — No n.º 3.º, na parte que adita o n.º 40.7 à Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, alterada pelas Portarias

n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, e 402/2007, de 10 de abril, onde se lê:

«40.7 — Não é permitida a utilização de rampas ou plataformas e o transporte de doentes aleitados, em macas e ou cadeiras de rodas.»

deve ler-se:

«40.7 — Não é permitida a utilização de rampas ou plataformas e o transporte de doentes acamados, em macas e ou cadeiras de rodas.»

7 — No quadro n.º 11 do n.º 41, onde se lê:

«QUADRO N.º 11

Equipamento do VTSD

Designação	Quantidade
Extintor de pó químico seco 6 kg	1

deve ler-se:

«QUADRO N.º 11

Equipamento do VTSD

Designação	Quantidade
Extintor de pó químico seco 2 kg	1

8 — Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de julho, alterado pelo despacho normativo n.º 13/2009, de 1 de abril, é republicado em anexo à presente declaração de retificação, que dela faz parte integrante, o Regulamento do Transporte de Doentes aprovado pela Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, 402/2007, de 10 de abril, e 142-A/2012, de 15 de maio, na versão corrigida.

Secretaria-Geral, 10 de julho de 2012. — Pelo Secretário-Geral, *Ana Palmira Antunes de Almeida*, Secretária-Geral-Adjunta, em substituição.

ANEXO

Republicação do Regulamento do Transporte de Doentes, aprovado pela Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, 402/2007, de 10 de abril, e 142-A/2012, de 15 de maio, a que se refere o n.º 8.

CAPÍTULO I

Do alvará

1 — Concessão de alvará:

1.1 — O exercício da atividade de transporte de doentes depende de autorização do Ministério da Saúde, mediante a concessão de alvará, nos termos do Decreto-Lei n.º 38/92, de 12 de março.

1.2 — A instrução dos processos de alvará compete ao Instituto Nacional de Emergência Médica, adiante designado por INEM.

1.3 — As associações ou corpos de bombeiros legalmente constituídos, bem como as delegações da Cruz Vermelha, ficam isentos de requerer o alvará, devendo remeter ao INEM a documentação referida no artigo 2.º da Lei n.º 12/97, de 21 de maio.

1.4 — A emissão dos alvarás e certificados de vistoria poderá ser delegada no conselho de direção do INEM.

2 — Requisitos:

2.1 — As entidades privadas transportadoras de doentes devem observar os seguintes requisitos mínimos quanto às suas instalações físicas e operacionalidade:

2.1.1 — Possuir espaço coberto e serviços adequados, de fácil acesso, para o acolhimento e atendimento do público;

2.1.2 — Possuir locais apropriados para a desinfecção, a lavagem e o estacionamento das ambulâncias;

2.1.3 — Garantir em permanência o atendimento dos pedidos de transporte;

2.1.4 — Possuir pelo menos duas ambulâncias para assegurar o serviço em permanência;

2.1.5 — Garantir que os tripulantes, quando estrangeiros, possuam conhecimentos suficientes da língua portuguesa.

2.1.6 — O disposto nos n.ºs 2.1.1 a 2.1.4 não se aplica no caso de transporte não urgente de doentes em veículos ligeiros de transporte simples.

3 — Instrução do processo:

3.1 — O requerimento é dirigido ao Ministro da Saúde e entregue no INEM, dele devendo constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

3.1.1 — Identificação completa da entidade requerente;

3.1.2 — Área territorial onde pretende exercer habitualmente a atividade;

3.1.3 — Natureza dos transportes a realizar;

3.1.4 — Número de veículos existentes a vistoriar e suas características;

3.1.5 — Local e área do espaço de cobertura para as ambulâncias.

3.1.6 — O disposto no número anterior não se aplica no caso de transporte não urgente de doentes em veículos ligeiros de transporte simples.

3.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

3.2.1 — Certidão do instrumento de constituição de pessoa coletiva e certidão comprovativa dos necessários registos;

3.2.1.1 — O capital social mínimo exigido às pessoas coletivas transportadoras de doentes é de € 5000, a comprovar mediante certidão do registo comercial.

3.2.1.2 — Durante o exercício da atividade de transporte de doentes as empresas devem dispor de um capital de reserva de montante igual ou superior a € 600 por cada veículo licenciado.

3.2.2 — Certificados dos registos criminal e comercial referentes aos indivíduos encarregados da administração, direção ou gerência social, comprovativos da inexistência de inibição do exercício do comércio;

3.2.3 — Certificado de comprovada capacidade profissional do responsável pela frota afeta ao transporte de doentes.

3.2.4 — Para efeitos do número anterior, serão consideradas com capacidade profissional para o exercício de

responsável pela frota afeta ao transporte de doentes as pessoas que façam prova de uma das seguintes condições:

a) Comprovem, documentalmente e por meio de currículo, experiência prática de, pelo menos, cinco anos consecutivos, numa empresa de transportes como diretores, administradores, gerentes ou dirigentes de corporações de bombeiros;

b) Sejam médicos ou enfermeiros;

c) Se encontrem habilitados com cursos superiores em área de gestão ou economia;

d) Estejam habilitados com exame de capacidade profissional relativa a transportador público rodoviário interno de passageiros e apresentem o respetivo certificado.

3.3 — Após a autorização do pedido, o requerente dispõe do período máximo de um ano para apresentar a documentação referida no número seguinte e requerer a vistoria das ambulâncias, que, após aprovação, determina a emissão de alvará.

3.4 — Com o pedido de vistoria devem ser apresentados, simultaneamente, os seguintes documentos relativos aos tripulantes dos veículos:

3.4.1 — Atestado de robustez física;

3.4.2 — Boletim individual de saúde atualizado;

3.4.3 — Documento comprovativo da escolaridade mínima obrigatória;

3.4.4 — Documento comprovativo da frequência, com aproveitamento, de curso reconhecido pelo INEM, conforme o tipo de ambulância;

3.4.5 — Registo criminal;

3.4.6 — Fotocópia de carta de condução dos motoristas e dos documentos que habilitem à condução dos veículos identificados no presente Regulamento;

3.4.7 — Documento comprovativo de conhecimentos suficientes da língua portuguesa, quando se trate de tripulantes estrangeiros.

3.5 — As entidades transportadoras ficam obrigadas a comunicar ao INEM, no prazo de 30 dias a partir da sua ocorrência, as mudanças do responsável pela frota e dos tripulantes, juntando, em relação a cada novo elemento, os documentos referidos, respetivamente, nos n.ºs 3.2.3 e 3.4.

3.6 — Pela apreciação do processo conducente à emissão de alvará são devidas taxas, nos seguintes montantes:

a) Instrução de processo para concessão de alvará — € 200;

b) Instrução de processo para concessão de certificado de vistoria:

i) Ambulância tipo C — € 100;

ii) Ambulância tipo B — € 75;

iii) Ambulância tipo A — € 50;

iv) Veículo de transporte simples de doentes — € 25;

c) Averbamento no alvará — € 25;

d) Emissão de segunda via do alvará ou certificado de vistoria — € 25;

e) Instrução de processo para revalidação do alvará — € 100;

f) Revalidação do certificado de vistoria — 50% do valor de concessão;

g) Segunda verificação de vistoria — 25% do valor de concessão.

3.7 — As taxas acima referidas são cobradas no ato de entrega dos requerimentos.

3.7.1 — As taxas referidas no n.º 3.6 poderão ser alteradas por despacho do Ministro da Saúde.

3.8 — O alvará é válido pelo período de cinco anos após a sua emissão, devendo a respetiva revalidação ser requerida até 60 dias antes do termo do prazo, sob pena de caducidade.

3.8.1 — O pedido de revalidação referido no número anterior deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da verificação das condições exigidas mencionadas nos n.ºs 2 e 3.

3.8.2 — O INEM deve decidir o pedido de revalidação no prazo de 30 dias, sob pena de este ser considerado tacitamente deferido.

CAPÍTULO II

Das ambulâncias

SECÇÃO I

Definição e tipos de ambulâncias

4 — Definição. — Entende-se por ambulância todo o veículo que, pelas suas características, equipamento e tripulação, permite a estabilização e ou transporte de doentes.

5 — Tipos de ambulância. — O transporte de doentes por via terrestre pode ser efetuado com os seguintes tipos de ambulância:

5.1 — Tipo A — ambulância de transporte — todo o veículo identificado como tal, equipado para o transporte de doentes que dele necessitem por causas medicamente justificadas e cuja situação clínica não faça prever a necessidade de assistência durante o transporte.

Estes veículos podem ser do:

5.1.1 — Tipo A1 — ambulância de transporte individual, destinada ao transporte de um ou dois doentes em maca ou maca e cadeira de transporte;

5.1.2 — Tipo A2 — ambulância de transporte múltiplo, destinada ao transporte de até sete doentes em cadeiras de transporte ou em cadeiras de rodas.

5.2 — Tipo B — ambulância de socorro — todo o veículo identificado como tal cuja tripulação e equipamento permitem a aplicação de medidas de suporte básico de vida destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de assistência durante o transporte.

5.3 — Tipo C — ambulância de cuidados intensivos — todo o veículo identificado como tal cuja tripulação e equipamento permitem a aplicação de medidas de suporte avançado de vida destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de assistência durante o transporte.

6 — As características de cada tipo de ambulância, o pessoal técnico e o equipamento a utilizar variam em função da classificação prevista no número anterior.

7 — As ambulâncias do tipo B (ambulância de socorro) poderão atuar como ambulâncias de suporte avançado de vida desde que, para o efeito, sejam munidas dos meios humanos e recursos técnicos estabelecidos para as ambulâncias de cuidados intensivos.

8 — As ambulâncias devem estar exclusivamente mobilizadas para o transporte de doentes.

9 — As ambulâncias só podem funcionar com tripulantes cuja formação obedeça aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

10 — O licenciamento das ambulâncias é da competência da Direção-Geral de Viação, na sequência de vistoria

realizada pelo INEM, que emite o respetivo certificado de vistoria.

10.1 — No caso de ambulâncias pertencentes às entidades referidas no n.º 1.3 o certificado de vistoria fica sujeito ao pagamento de 25% da taxa prevista na alínea b) do n.º 3.6.

10.2 — A vistoria de ambulâncias pertencentes a outras entidades faz-se no âmbito do processo previsto no n.º 3.6.

SECÇÃO II

Características gerais

11 — Identificação exterior:

11.1 — As ambulâncias pertencentes a empresas privadas de transportes de doentes devem ser de cor branca.

11.2 — Devem possuir uma faixa refletora que circunde o perímetro máximo da viatura. Na parte lateral e posterior da viatura, esta faixa deverá ter entre 10 cm e 15 cm de largura. Na parte frontal e a partir das portas da cabina de condução, a largura desta faixa poderá ser reduzida, gradualmente, até um mínimo de 5 cm. Para as ambulâncias do tipo A1 e do tipo A2, esta faixa deve ser de cor vermelha e para as ambulâncias de tipo B e do tipo C, de cor azul.

11.3 — As ambulâncias do tipo A1, do tipo B e do tipo C devem ter inscrita a palavra «ambulância» na parte frontal da carroçaria (capô), legível por reflexão, e no terço superior da retaguarda do veículo. Nas ambulâncias do tipo A1, a palavra «ambulância» deve ser de cor vermelha e nas do tipo B e do tipo C, de cor azul. As ambulâncias do tipo A2 devem ter inscritas as palavras «transporte de doentes».

11.4 — A «estrela da vida», por ser propriedade do INEM, só pode figurar nas ambulâncias com a sua prévia e expressa autorização.

11.5 — O número nacional de emergência — 112 — deve figurar em ambos os painéis laterais das ambulâncias do tipo B e do tipo C, em cor azul.

11.6 — O nome da entidade proprietária e respetivo logótipo podem figurar, de forma discreta, nas portas da cabina de condução e na metade inferior de uma das portas da retaguarda, para as ambulâncias do tipo A1 e do tipo A2. Para as ambulâncias do tipo B e do tipo C, poderá ainda figurar, na parte superior dos painéis laterais da viatura e em cor azul, o nome da entidade proprietária.

11.7 — Nas ambulâncias não é permitida qualquer forma de publicidade, expressões e símbolos suscetíveis de dificultar a sua identificação.

11.8 — As faixas de material refletor exterior das ambulâncias propriedade das entidades detentoras de corpos de bombeiros podem ser de cor branca.

12 — Sinalização luminosa:

12.1 — Ambulâncias do tipo A1 — devem possuir apenas dois sinalizadores de cor azul, visíveis em 360°, colocados no canto anterior esquerdo e no canto posterior direito do tejadilho da viatura.

12.2 — Ambulâncias do tipo A2 — não devem possuir sinalização luminosa identificadora.

12.3 — Ambulâncias dos tipos B e C — devem dispor de quatro sinalizadores de cor azul colocados nos quatro cantos do tejadilho ou uma barra horizontal de cor azul colocada de forma a permitir a identificação do veículo em 360°.

12.4 — A utilização de sinalizadores estroboscópicos, colocados abaixo do para-brisas, está reservada às ambulâncias dos tipos B e C.

13 — Sinalização acústica:

13.1 — Ambulâncias do tipo A1 — devem estar equipadas com sinalização acústica, no mínimo bitonal, com uma potência máxima de 40 W.

13.2 — Ambulâncias do tipo A2 — não é permitida a utilização de qualquer dispositivo emissor de sinais sonoros previsto para veículos que transitem em prestação de socorro.

13.3 — Ambulâncias dos tipos B e C — devem dispor de sinalização acústica, no mínimo bitonal, com uma potência até 100 W.

SECÇÃO III

Características técnicas e sanitárias

14 — As ambulâncias, no que se refere a características e a requisitos técnicos, e consoante a sua tipologia, devem respeitar a norma europeia EN 1789, com as especificações constantes dos números seguintes desta secção.

15 — Compartimentos e divisórias:

15.1 — A carroçaria deve estar estruturalmente dividida em dois compartimentos distintos: a cabina de condução e a célula sanitária.

15.2 — Com exceção das ambulâncias do tipo A2, os compartimentos devem estar separados por uma divisória rígida e fixa.

16 — Cabina de condução:

16.1 — Na cabina de condução, para além do banco do condutor, só é permitido um outro banco, que não pode ser utilizado para o transporte de doentes.

16.2 — A cabina deve ser dotada de dispositivos de iluminação, ventilação e aquecimento independentes da célula sanitária.

16.3 — Deve existir um quadro ou uma área do painel de instrumentos que inclua todos os comandos de sinalização luminosa, acústica e dos projetores de busca.

16.4 — Deve existir uma lâmpada de «leitura de mapas» ao lado do passageiro.

17 — Célula sanitária:

17.1 — Acesso. — As ambulâncias do tipo A2 devem estar equipadas com um degrau recolhível ou retráctil e antiderrapante na porta lateral e ou na porta traseira e deverão dispor, ainda, de uma rampa ou de um elevador na parte traseira cuja inclinação não pode ser superior a 20° quando se destinem ao transporte de doentes em cadeira de rodas.

17.2 — Pontos de suporte no interior. — As ambulâncias do tipo A2 devem possuir pontos fixos de suporte facilmente acessíveis que constituam apoios para a movimentação dos doentes.

17.3 — Corredor de acesso. — As ambulâncias do tipo A2 devem dispor de um corredor de acesso ao(s) banco(s) colocado(s) à retaguarda.

17.4 — As ambulâncias dos tipos B e C só podem ter uma maca, a qual deve ser deslocável lateralmente para o eixo central longitudinal da célula.

SECÇÃO IV

Equipamentos

18 — Os equipamentos mínimos de cada tipo de ambulância são os constantes dos quadros seguintes, nos quais o símbolo «x» indica equipamento que deve existir

mas em quantidade a definir pela entidade detentora da ambulância.

QUADRO N.º 1

Equipamento de transporte e mobilização

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Maca principal	1	—	1	1
Maca ortopédica de remoção	—	—	1	1
Maca de vácuo	—	—	1	1
Cadeira de transporte	1	—	1	1
Maca de transferência	1	—	1	1

QUADRO N.º 2

Equipamento de imobilização

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Colete de extração	—	—	1	1
Plano duro longo completo com imobilizador de cabeça e cintos de segurança	—	—	1	1
Conjunto de colares cervicais ou dispositivo de imobilização cervical	—	—	1	1
Conjunto de talas para imobilização de membros	—	—	1	1

QUADRO N.º 3

Equipamento para diagnóstico

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Estetoscópio	—	—	1	1
Esfigmomanómetro aneroide	—	—	1	(b) 1
Oxímetro	—	—	(a) 1	1
Monitor automático e portátil de parâmetros vitais	—	—	(a) 1	(a) 1
Termómetro	—	—	1	1
Lanterna para observação	—	—	1	1
Analizador de glicémia	—	—	1	1
Capnómetro	—	—	—	(a)

(a) Opcional.

(b) Com braçadeiras nas medidas de 10 cm a 66 cm.

QUADRO N.º 4

Material de desinfeção e penso

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Lençóis para queimados	—	—	×	×
Material para tratamento de queimaduras	—	—	×	×
Material de limpeza e desinfeção de feridas	×	—	×	×
Lavabo com água corrente, depósitos de águas limpas e sujas	×	—	1	1

QUADRO N.º 5

Equipamento para controlo de via aérea e ventilação

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Circuito fixo de oxigénio com capacidade mínima de 2000 l, redutor, debitómetro com capacidade máxima de pelo menos 15 l/min. e válvula de regulação de débito (c)	1	—	1	1
Tomada rápida suplementar	—	—	1	1
Oxigénio portátil com capacidade mínima de 400 l, redutor, debitómetro com capacidade máxima de pelo menos 15 l/min. e válvula de regulação de débito	1	1	1	1
Aspirador de secreções eléctrico portátil, com pressão de aspiração regulável	1	—	(a) 1	(a) 1
Laringoscópio com conjunto de lâminas	—	—	—	1
Pinça de maguil adulto e pediátrica	—	—	—	1
Tubos endotraqueais	—	—	—	×
Tubos orofaríngeos	×	—	×	×
Tubos nasofaríngeos	—	—	×	×
Máscara para ventilação boca-máscara com tomada de oxigénio e válvula unidirecional	×	×	×	×
Insuflador manual adulto e pediátrico, com as respetivas máscaras	1	1	1	1
Ventilador volumétrico de transporte	—	—	—	1
Sondas de aspiração	×	—	×	×
Sondas nasais	×	—	×	×
Cânulas de aspiração tipo Yankauer	—	—	—	×
Máscaras descartáveis para administração de oxigénio, com prolongamento	×	—	×	×
Cânulas nasais descartáveis para administração de oxigénio, com prolongamento	×	—	×	×
Nebulizador	—	—	—	1
Kit cricotiroidotomia	—	—	—	1
Kit de drenagem torácica	—	—	—	(b) 1

(a) Obrigatoriamente portátil e com acumulador de energia.

(b) Opcional.

(c) As garrafas de oxigénio deverão ser colocadas no interior da célula sanitária.

QUADRO N.º 6

Equipamento cardiovascular				
	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Monitor-desfibrilhador portátil (a) . . .	—	—	—	1
Eletrocardiógrafo de 12 derivações portátil (a)	—	—	—	1
Desfibrilhador automático externo (b) <i>Pacemaker</i> externo (a)	—	—	1	—
Sistemas de soros, catéteres de punção venosa, seringas, agulhas intravenosas, intramusculares e intraóssea . . .	—	—	—	×
Equipamento para administração de infusões aquecidas até 37°C (c)	—	—	—	×
Seringa infusora volumétrica	—	—	—	1
Suporte para soros	2	—	2	2
Manga de pressão	—	—	—	1

(a) Estas funções poderão estar acumuladas num único aparelho.

(b) Apenas nas ambulâncias integradas no Programa de Desfibrilhação Automática Externa do INEM.

(c) Não tem de ser portátil.

QUADRO N.º 7

Material diverso				
	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Coberturas isotérmicas	1	—	1	1
Lençóis descartáveis	×	—	×	×
Sacos para vômito	×	×	×	×
Tina em forma de rim	—	—	1	1
Arrastadeira	1	—	1	1
Urinol	1	—	1	1
Contentor para cortantes	1	—	1	1
Luvas cirúrgicas estéreis	—	—	×	×
Luvas não estéreis <i>disposable</i>	×	×	×	×
<i>Kit</i> de partos	—	—	1	1
Sacos para cadáver	—	—	1	1

QUADRO N.º 8

Equipamento para proteção pessoal

(por cada membro da equipa)

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Colete com refletores	×	×	×	×
Luvas de proteção/pares	—	—	×	×
Çapacete de proteção	—	—	×	×
Óculos de proteção	—	—	×	×

QUADRO N.º 9

Equipa para busca e proteção

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Corta-cintos de segurança	1	1	1	1
Triângulos/luzes de sinalização	1	1	1	1

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Lanterna portátil com acumulador de energia	1	1	1	1
Extintor	1	1	1	1

QUADRO N.º 10

Equipamento de telecomunicações

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Equipamento de rádio	1	1	1	1
Intercomunicador entre o condutor e a célula sanitária	1	—	1	1

19 — Fármacos e solutos de perfusão. — Os fármacos e solutos de perfusão, por tipo de ambulância, são definidos pelo INEM em função dos protocolos terapêuticos vigentes.

20 — Quando aplicável, o equipamento deve estar disponível para todas as faixas etárias.

21 — O acondicionamento do material a utilizar, na ambulância ou em conjuntos portáteis, deve ser efetuado de forma a facilitar a sua rápida identificação, com base nas seguintes cores:

Vermelho — material de punção e administração de fármacos;

Azul — material para controlo da via aérea;

Amarelo — material pediátrico;

Verde — material para traumatologia.

22 — A arrumação do material e equipamento na célula sanitária deve ter em atenção o tipo de utilização a que se destina. Nas ambulâncias dos tipos B e C, o material destinado ao controlo da via aérea deve estar facilmente acessível ao elemento que ocupar o lugar sentado junto à cabeceira da maca.

23 — Deverão ser previstos os seguintes «conjuntos portáteis»:

Controlo da via aérea — nas ambulâncias do tipo B;

Controlo avançado da via aérea — nas ambulâncias do tipo C;

Material de punção venosa e administração de fármacos — nas ambulâncias do tipo C;

Material de desinfeção e penso — nas ambulâncias dos tipos B e C;

Material pediátrico — nas ambulâncias do tipo C.

CAPÍTULO III

Dos tripulantes e sua formação

SECÇÃO I

Tripulantes

24 — Ambulâncias de transporte — tipo A:

24.1 — A tripulação das ambulâncias de transporte é constituída por dois elementos, sendo um simultaneamente o condutor.

24.2 — Os tripulantes das ambulâncias de transporte devem ter o curso de tripulante de ambulâncias de transporte, ministrado por organismos reconhecidos como idóneos pelo INEM para tal fim.

25 — Ambulâncias de socorro — tipo B:

25.1 — A tripulação das ambulâncias de socorro é constituída por dois elementos, sendo um simultaneamente o condutor.

25.2 — Pelo menos um dos elementos da tripulação deve possuir obrigatoriamente o curso de tripulante de ambulância de socorro, ministrado pelo INEM ou por organismos por si reconhecidos como idóneos, que assume a chefia da tripulação e não pode exercer a função de condutor.

25.3 — O outro elemento deve ter, pelo menos, o curso de tripulante de ambulância de transporte.

26 — Ambulâncias de cuidados intensivos — tipo C:

26.1 — A tripulação das ambulâncias de cuidados intensivos é constituída por três elementos, sendo um simultaneamente o condutor.

26.2 — Um dos dois outros elementos deve ser um médico com formação específica em técnicas de suporte avançado de vida.

26.3 — O terceiro elemento da tripulação pode ser um enfermeiro ou um indivíduo habilitado com o curso de tripulante de ambulância de socorro.

26.4 — A utilização do equipamento destinado ao suporte avançado de vida é da exclusiva responsabilidade do médico.

SECÇÃO II

Formação

27 — Curso para tripulante de ambulância de transporte:

27.1 — O curso para tripulante de ambulância de transporte é um curso teórico-prático com a duração mínima de trinta e cinco horas.

27.2 — A definição do programa do curso é da responsabilidade do INEM.

27.3 — Os tripulantes habilitados com este curso ficam sujeitos, obrigatoriamente, a exame e curso de recertificação de três em três anos, com a duração mínima de catorze horas.

28 — Curso para tripulante de ambulância de socorro:

28.1 — O curso de tripulante de ambulância de socorro é um curso teórico-prático com a duração mínima de duas e dez horas.

28.2 — A definição do programa do curso é da responsabilidade do INEM.

28.3 — Os tripulantes habilitados com este curso ficam sujeitos, obrigatoriamente, a exame e a curso de recertificação de três em três anos, com duração de trinta e cinco horas.

29 — Certificado de formação:

29.1 — O aproveitamento nos cursos referidos nos n.ºs 27 e 28 é certificado através de diploma emitido pela entidade formadora e de um cartão individual emitido pelo INEM.

29.2 — O tripulante deve ser portador do cartão sempre que estiver no exercício das suas funções.

SECÇÃO III

Fardamentos

30 — O regulamento de fardas dos tripulantes de ambulâncias, com exceção dos pertencentes a associações ou corpos de bombeiros, é aprovado pelo INEM.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização

31 — Compete ao INEM a fiscalização da atividade privada de transporte de doentes, bem como a instrução dos procedimentos conducentes à eventual aplicação de sanções.

31.1 — A fiscalização desta atividade poderá ser delegada nas ARS de forma a torná-la mais eficaz.

32 — Constituem contraordenações, puníveis com coimas de € 1000 a € 3000, para pessoas singulares, e até ao limite de € 25 000, para pessoas coletivas:

a) O exercício sem alvará da atividade de transporte de doentes;

b) A utilização para outros fins de veículos afetos ao transporte de doentes;

c) A utilização, na atividade de transporte de doentes, de veículos não licenciados;

d) O incumprimento do regime de inspeção periódica dos veículos;

e) A violação dos condicionamentos previstos no capítulo II do presente Regulamento;

f) O não cumprimento do disposto na secção I do capítulo III do presente Regulamento.

32.1 — A tentativa e a negligência são puníveis.

32.2 — A aplicação das coimas resultantes do processo de contraordenação é da competência do conselho de direção do INEM.

33 — A afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

a) 60% para o Estado;

b) 40% para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria.

34 — O alvará será cassado:

a) Se o titular não iniciar a exploração no prazo de um ano a contar da data de emissão do alvará;

b) Se deixarem de se verificar os requisitos previstos no n.º 2 do capítulo I do presente Regulamento;

c) Se o titular deixar de possuir os recursos humanos e técnicos adequados.

35 — Independentemente do processamento das contraordenações e da aplicação das coimas, o INEM pode notificar a entidade licenciada para suspender, no prazo fixado para o efeito, as atividades desenvolvidas em violação do disposto no presente Regulamento.

35.1 — Caso o incumprimento persista, deve o INEM cancelar a licença e interditar o exercício da atividade por um período até dois anos.

CAPÍTULO V

Norma transitória

36 — As normas relativas à instrução dos procedimentos de concessão de alvará previstas neste Regulamento não se aplicam aos procedimentos pendentes à entrada em vigor desta portaria, os quais continuam a reger-se pelas disposições do regulamento aprovado pela Portaria n.º 439/93, de 27 de abril.

CAPÍTULO VI

Veículo de transporte simples de doentes

37 — O veículo de transporte simples de doentes (VTSD) destina-se ao transporte não urgente de doentes cuja situação clínica não impõe previsivelmente a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

38 — O licenciamento das viaturas é da competência do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), na sequência de vistoria realizada pelo INEM, que emite o respetivo certificado de vistoria, sendo devidas as taxas previstas no n.º 3.6 do presente Regulamento.

38.1 — No caso dos veículos pertencentes às entidades referidas no n.º 1.3 do presente Regulamento o certificado de vistoria fica sujeito ao pagamento de 25% da taxa prevista na alínea *b*) do n.º 3.6.

39 — A tripulação do VTSD é constituída por condutor titular de Certificado de Aptidão Profissional (CAP) de Motorista e ou averbamento da menção «grupo 2» na respetiva carta de condução, nos termos do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir em vigor, com formação em Suporte Básico de Vida (SBV) ministrada por entidade devidamente acreditada pelo INEM.

40 — Características do veículo:

40.1 — O VTSD é um veículo ligeiro com capacidade mínima de cinco e máxima de nove lugares.

40.2 — O VTSD dispõe de duas placas identificativas, colocadas na frente e na retaguarda do veículo, amovíveis, com a inscrição «TRANSPORTE NÃO URGENTE DE DOENTES», em letras de cor vermelha, RAL 3000, sobre fundo branco, podendo ser em material retrorefletor, e com as seguintes características:

- a) Comprimento da placa: 100 cm;
- b) Altura da placa: 10 cm;
- c) Letras tipo Arial Black, com altura entre 3,6 cm e 3,8 cm.

40.3 — As placas devem permitir a sua visibilidade completa pelos outros veículos, sendo a placa da frente visível por reflexão.

40.4 — No VTSD podem constar outras inscrições desde que não sejam suscetíveis de dificultar a sua identificação.

40.5 — O VTSD dispõe de:

- a) Bancos com encosto de cabeça e um cinto de segurança de três pontos, com retratores, em cumprimento do disposto no regulamento de homologação dos cintos de segurança e sistemas de retenção dos automóveis em vigor;
- b) Pontos fixos de suporte facilmente acessíveis que constituam apoios para a movimentação dos doentes.

40.6 — O VTSD deve garantir a segurança e o conforto dos utentes/doentes.

40.7 — Não é permitida a utilização de rampas ou plataformas e o transporte de doentes acamados, em macas e ou cadeiras de rodas.

40.8 — Não é permitida a utilização de sinalização de emergência, luminosa ou acústica.

41 — Os equipamentos mínimos do VTSD são os constantes dos quadros seguintes, com os n.ºs 11 e 12:

QUADRO N.º 11

Equipamento do VTSD

Designação	Quantidade
Extintor de pó químico seco 2 kg	1

QUADRO N.º 12

Mala de primeira abordagem do VTSD

Designação	Quantidade
Máscara para ventilação boca-máscara com válvula unidirecional	1
Sacos para vômito	10
Luvas não esterilizadas	50

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA
E DO EMPREGO

Portaria n.º 211/2012

de 13 de julho

O Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, identificou os lanços e os sublanços de autoestrada sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores, que integram o objeto das concessões da Costa de Prata, do Grande Porto e do Norte Litoral. Posteriormente, e com vista a atenuar o impacto imediato associado à introdução da cobrança de taxas de portagens nas referidas autoestradas, a Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de outubro, introduziu um regime de discriminação positiva para as populações e empresas locais com a aplicação de um sistema misto de isenções e de descontos nas taxas de portagem, cuja vigência, em termos uniformes, se manteria até 30 de junho de 2012.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, aprovou a sujeição ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores dos lanços e sublanços das autoestradas A 22, A 23, A 24 e A 25, que integram, respetivamente, o objeto das concessões do Algarve, da EP — Estradas de Portugal, S. A., e da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, definindo, igualmente, um regime de discriminação positiva para as populações e empresas locais.

Com vista a continuar a assegurar que o impacto associado à introdução da cobrança de taxas de portagens nas regiões servidas pelas referidas vias seja, em grande medida, mitigado e, simultaneamente, dar cumprimento aos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito do programa de assistência económica e financeira